



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 3785/2026

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº55/2026.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº55/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, que *“Autoriza o Poder Executivo a criar, dentro dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), um programa de reintegração ao mercado de trabalho para pessoas em processo de reabilitação e recuperação de dependência química e uso de substâncias psicoativas.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: SV7F-43H0-10FM-80FD



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é instituir programa voltado à reintegração de dependes químicos no mercado de trabalho, a ser operacionalizado no âmbito dos CAPS, com diretrizes específicas.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação dos programas em órgãos da Prefeitura.

8. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 5º, 6º e 7º da lei n. 5.413, de 25 de novembro de 2025, do município de Bariri, que "cria o programa Banco de Empregabilidade para Mulheres Vítimas de Violência". Iniciativa Parlamentar. Imposição de obrigações ao Poder Executivo para implementação de política pública. Ofensa à Separação de Poderes. Procedência. I. Caso em Exame: A ação direta de inconstitucionalidade foi ajudada para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Municipal n.º 5.413, de 25 de novembro de 2025, do Município de Bariri, que cria o programa "Banco de Empregabilidade para Mulheres Vítimas de Violência". O autor argumenta que a lei transgredir a competência normativa exclusiva do Chefe do Executivo para propor leis de criação e extensão de cargos, funções ou empregos públicos, nos termos do previsto na Constituição da República e na Constituição do Estado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n.º 5.413, ao criar obrigações para o Poder Executivo, viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa. III. Razões de Decidir: A lei impugnada apresenta vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo, ao impor obrigações ao Poder Executivo sobre a gestão administrativa, violando a separação de poderes. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme a Constituição Estadual, e a lei em questão é incompatível com a regra da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: A ação é julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei n. 5.413, de 25 de novembro de 2025, do Município de Bariri. Tese de julgamento: 1. A criação de obrigação para o Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre a organização administrativa é privativa do Chefe do Executivo. Legislação Citada: Constituição da República, art. 61, inciso II, "a". Constituição do Estado, art. 24, parágrafo 2º, inciso I. Lei Orgânica do Município de Bariri, art. 39, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, ADI nº 2181184-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 14.02.2015. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027778-03.2026.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 11/05/2026)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa para criação de programas na Prefeitura pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de maio de 2026.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: SV7F-43H0-10FM-80FD



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SV7F43H010FM80FD> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: SV7F-43H0-10FM-80FD**

